

Registro: 2025.0000354909

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1000120-16.2023.8.26.0068/50001, da Comarca de Barueri, em que é agravante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é agravado IONEDSON DOS SANTOS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao agravo, na parte conhecida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 9 de abril de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 69305

Agravo Interno Cível Nº: 1000120-16.2023.8.26.0068/50001

COMARCA: Barueri

Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Agravado: Ionedson dos Santos da Silva

Ementa: DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TARIFAS BANCÁRIAS. CONTRATAÇÃO DE SEGURO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 972 DO E. STJ. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. DESPROVIMENTO, NA PARTE CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre tarifas bancárias cobradas em contrato bancário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 972, a E. Corte Superior fixou as seguintes teses repetitivas: “2.1 - *Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.* 2.2 - *Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.* 2.3 - *A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora*”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir acerca das cobranças efetuadas pela instituição financeira, ante as peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

6. De resto, ausente interesse recursal no tocante à tarifa de avaliação do bem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo Interno a que se nega provimento, na parte conhecida.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A contra decisão que, em demanda revisional de contrato bancário, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou a orientação estabelecida no E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.578.553/SP, 1.639.320/SP e 1.639.259/SP, julgados sob o regime dos recursos repetitivos. Alega que a tarifa de avaliação do bem está prevista no contrato. Aduz que ficou demonstrado ao longo do processo que o consumidor teve a escolha de contratar ou não o seguro. Assinala, ainda, que o agravado usufruiu das vantagens do seguro ao longo do contrato.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, Dje de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, Dje de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e os paradigmas apontados na decisão recorrida é evidente.

Ao julgar os Recursos Especiais Repetitivos nºs 1639320/SP e 1639259/SP (tema 972), a E. Corte Superior firmou as seguintes teses: “2.1 - *Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.* 2.2 - *Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.* 2.3 - *A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora*”. Confira-se a fls. 258/261.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 191/204) está em perfeita sintonia com as orientações superiores, ao concluir pela abusividade da imposição da seguradora a ser contratada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Confira-se trecho do V. Acórdão: “Assim, e no que toca a questão de fundo a ser reenfrentada, mais especificamente no que diz respeito ao valor exigido pela financeira a título de 'seguro', de rigor reconhecer que ainda que a contratação do encargo tenha se dado de forma expressa na formação do mútuo em análise, é de se ter por certo que os elementos coligidos ao todo processado não permitem concluir pela efetiva liberdade concedida ao mutuário, tanto no que se refere a possibilidade de celebrar o mútuo sem contratação do seguro em questão, quanto pela possibilidade de exercitar esta sua livre escolha dentre as operadoras de seguro disponíveis e em atuação no mercado, assim definindo qual prestaria o serviço, ônus esse que competiam, e com exclusividade a casa de valores demandada, e dos quais não se desincumbiu, sendo insuficiente para tanto a liberdade virtualmente conferida ao contratante, principalmente porque não resultou demonstrada, diga-se uma vez mais, a concessão de efetiva possibilidade de escolha que deveria ter sido abertamente concedida ao autor, daí porque se mostra de efetivo rigor o reconhecimento da presença de venda casada (...)” (fls. 196/197).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.

Assente-se, ainda, que o agravante não foi sucumbente em relação à tarifa de avaliação do bem, de modo que lhe falece interesse recursal nesse ponto.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

agravo, na parte conhecida.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado